



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10469.725859/2014-95
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-003.121 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de janeiro de 2016
Matéria IRPF -DEDUÇÕES, LIVRO CAIXA
Recorrente ALCIMAR DE ALMEIDA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2011

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios (Súmula CARF 63)

DEDUÇÃO DE LIVRO CAIXA. REQUISITOS.

Para fazer jus à dedução de despesas de Livro Caixa, deve o interessado apresentar o referido Livro devidamente escriturado e comprovar, por meio de documentação idônea, que deduziu as despesas indispensáveis à percepção da renda e à manutenção da fonte produtora de receitas decorrentes do exercício de sua atividade autônoma

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso

(Assinado digitalmente)

MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA BARBOSA - Presidente.

(Assinado digitalmente)

JÚNIA ROBERTA GOUVEIA SAMPAIO - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA BARBOSA (Presidente), JÚNIA ROBERTA GOUVEIA SAMPAIO, PAULO MAURÍCIO PINHEIRO MONTEIRO, EDUARDO DE OLIVEIRA, JOSÉ ALFREDO DUARTE FILHO (Suplente convocado), MARTIN DA SILVA GESTO, WILSON ANTÔNIO DE SOUZA CORRÊA (Suplente convocado) e MÁRCIO HENRIQUE SALES PARADA.

Relatório

Conforme bem relatado pela Delegacia Regional de Julgamento, em desfavor do contribuinte acima identificado foi emitida Notificação de Lançamento (fl. 6 a 17),

" relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2011, formalizando a exigência de crédito tributário assim discriminado:

- imposto suplementar (2904).....R\$17.791,53
- multa proporcional (passível de redução).....R\$13.343,64
- juros de mora (calculados até 08/2014)..R\$ 3.520,94
- total.....R\$34.656,11

O lançamento resultou da apuração das seguintes infrações:

*Omissão de Rendimentos do Trabalho R\$24.943,58
Omissão de Rendimentos Recebidos Acumuladamente R\$2.938,87
Dedução Indevida de Previdência Oficial R\$1.078,32
Dedução Indevida de Livro Caixa R\$86.954,00*

Esclarece a autoridade fiscal que os rendimentos não declarados constam de Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF enviadas à Receita Federal pelas fontes pagadoras; que as contribuições à Previdência Oficial não constam dessas DIRFs; que o contribuinte, devidamente intimado, não compareceu para apresentar o Livro Caixa. Cientificado do lançamento em 12/09/2014 (fl. 19), o contribuinte apresentou, em 25/09/2014, a impugnação de fls. 2 a 3.

Diz expressamente que concorda com o feito fiscal no tocante às omissões de rendimentos e glosa de contribuições à Previdência Social. Insurge-se contra a glosa de dedução do Livro Caixa, alegando que, ainda que não tenha fornecido o Livro Caixa à fiscalização, torna-se impossível deixar de reconhecer os dispêndios realizados com o exercício de suas atividades profissionais, compreendidos não só pelas despesas de seu escritório em Natal, mas também por gastos em viagens a diversos municípios do Rio Grande do Norte e Paraíba, onde atua como consultor tributário. Ressalta que forneceu à fiscalização extrato de processos judiciais em andamento em diversas comarcas para acompanhamento, atividade que gera despesas antes mesmo do recebimento de honorários de sucumbência.

A Delegacia Regional de Julgamento em Belo Horizonte julgou improcedente a impugnação apresentada, conforme se verifica pela ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF*Ano-calendário: 2011***DEDUÇÃO DE LIVRO CAIXA. REQUISITOS.**

Para fazer jus à dedução de despesas de Livro Caixa, deve o interessado apresentar o referido Livro devidamente escriturado e comprovar, por meio de documentação idônea, que deduziu as despesas indispensáveis à percepção da renda e à manutenção da fonte produtora de receitas decorrentes do exercício de sua atividade autônoma

Inconformado o contribuinte apresenta o Recurso Voluntário (fls. 37 a 42) alegando, preliminarmente, que:

a) conforme diagnóstico realizado por biópsia no mês de setembro de 2011, ano calendário do presente litígio, foi acometido de Neoplasia Maligna da Próstata, CID 61, tendo, inclusive, requerido ao Ministério de Administração do Rio Grande do Norte, a isenção do Imposto de Renda a que faz jus desde a data do diagnóstico, conforme preceitua o art. 14 da Lei nº 7.713/88.

b) que raros são os casos de questionamento da fiscalização acerca das despesas deduzidas a título de livro caixa, sendo notório que tais despesas são normalmente admitidas, razão pela qual entende assitir-lhe o direito de conhecer, uma vez que ao caso não se aplica do sigilo fiscal (art. 198 do CTN), os critérios pelos quais suas Declarações de ajuste anual vem sendo, reiteramente, submetidas ao procedimento de malha.

Em relação ao mérito aduz que:

a) o fato de não ter sido apresentado o livro caixa ou mesmo os comprovantes das receitas e despesas não impede a autoridade julgadora aceite a prova indireta que pode ser produzida utilizando como amostra as despesas realizadas no ano calendário de 2015.

b) Na hipótese de não ser admitida a prova indireta produzida com base nos relatórios das despesas mensais realizadas no ano-calendário de 2015, restaria ainda, a seu favor, a fixação por arbitramento dos valores de despesas deduzidos na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário 2011, exercício 2012, conforme autorizado pelo CARF no Acórdão nº 2801-003/2009-95;

É o relatório.

Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 21/03/2016 por JUNIA ROBERTA GOUVEIA SAMPAIO, Assinado digitalmente em 2

1/03/2016 por JUNIA ROBERTA GOUVEIA SAMPAIO, Assinado digitalmente em 21/03/2016 por MARCO AURELIO D

E OLIVEIRA BARBOSA

Impresso em 23/03/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Conselheira Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Relatora

O recurso está dotado dos pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

Em relação a preliminar de isenção do imposto de renda para os portadores de moléstia grave, verifica-se que a matéria teve os seus critérios disciplinados nas súmulas 43 e 63 deste Conselho, nestes termos:

Súmula CARF nº 43: Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda. (grifamos)

Súmula CARF nº 63: Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. (grifamos)

A leitura conjunta das duas súmulas permite verificar que os requisitos para o gozo da referida isenção são os seguintes:

- a) abrange os rendimentos recebidos portadores de moléstia grave, ainda ela tenha sido contraída após a aposentadoria
- b) abrange apenas os regimentos provenientes de aposentadoria
- c) deve ser comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e do Município.

De acordo com os fatos narrados e a documentação trazida aos autos, não é possível o reconhecimento da isenção pretendida. Em primeiro lugar, por que não se trata de rendimentos de aposentadoria ou pensão, mas de rendimentos do trabalho autônomo. De todo modo, ainda que assim não fosse, a declaração trazida aos autos (fls. 43) não foi emitida por serviço médico oficial.

Da mesma forma, entendo que não compete a esse órgão julgador os esclarecimentos sobre os critérios de fiscalização. Como reconhece o próprio Recorrente, a autoridade fiscal tem o direito de exigir a comprovação das receitas e despesas escrituradas no livro caixa. Sendo assim, entendo que eventual esclarecimentos sobre os critérios de fiscalização deverá ser direcionado a autoridade competente.

Em relação ao mérito, verifica-se que, ao contrário do afirmado pelo Recorrente, a apresentação do livro caixa não é facultativa. Conforme ressaltado pela Delegacia Regional de Julgamento, a obrigatoriedade de sua apresentação está expressamente prevista nos artigo 8º da Lei nº 9.250/95 e artigo 6º, §2º da Lei nº 8.134/90, nestes termos:

Lei nº 9.250, de 1995:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 21/03/2016 por JUNIA ROBERTA GOUVEIA SAMPAIO, Assinado digitalmente em 2

1/03/2016 por JUNIA ROBERTA GOUVEIA SAMPAIO, Assinado digitalmente em 21/03/2016 por MARCO AURELIO D

E OLIVEIRA BARBOSA

Impresso em 23/03/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

(...);

g) às despesas escrituradas no Livro Caixa, previstas nos incisos I a III do art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, no caso de trabalho não-assalariado, inclusive dos leiloeiros e dos titulares de serviços notariais e de registro.

(...).

Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990:

Art. 6º O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade:

I - a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;

II - os emolumentos pagos a terceiros;

III - as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

a) a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos, bem como a despesas de arrendamento;

b) a despesas de locomoção e transporte, salvo no caso de representante comercial autônomo.

c) em relação aos rendimentos a que se referem os arts. 9º e 10 da Lei nº 7.713, de 1988.

§ 2º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em livro-caixa, que serão mantidos em seu poder, a disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência . (grifamos)

Dessa forma, o pedido de realização de prova indireta com base nos lançamentos relativos ao exercício de 2015, procura inverter o ônus da prova que, nesse caso, é do contribuinte. Isso porque, conforme os dispositivos acima transcritos, somente podem ser deduzidas a título de livro caixa as despesas que, além de satisfazerem as condições impostas na legislação, forem objeto de comprovação documental. No caso em exame, o contribuinte não apresentou o livro caixa e os respectivos documentos durante a ação fiscal, nem tampouco o fez com a impugnação ou recurso. Nesse sentido tem se manifestado esse Conselho:

“IRPF - DEDUÇÕES DO LIVRO-CAIXA NÃO COMPROVADAS - TRIBUTAÇÃO - Quando não comprovadas as despesas de livro-caixa, legítima é a tributação da totalidade dos rendimentos do trabalho sem

vínculo empregatício recebidos de pessoa física, os quais deverão passar a compor a base de cálculo do imposto, apurando-se, também, neste caso, o ajuste anual.” (Ac. 104-17624, sessão de 14/09/2000)

“IRPF - DEDUÇÕES - LIVRO CAIXA - O contribuinte, pessoa física que perceber rendimentos do trabalho não assalariado, pode deduzir da receita decorrente do exercício da respectiva atividade, as despesas de custeio indispensável à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, desde que comprovadas com documentação hábil e idônea, e devidamente escrituradas no Livro Caixa.” (Ac. 106-13540, sessão de 15/10/2003)

“IRPF - EXS. 1997 - 1999 - DEDUÇÃO - LIVRO CAIXA - As despesas decorrentes do exercício do trabalho não assalariado somente são dedutíveis quando necessárias à percepção do rendimento e devidamente comprovadas na forma da lei.” (Ac. 102-45979, sessão de 19/03/2003)

Da mesma forma, improcedente o pedido de arbitramento, uma vez que, como visto, o ônus da comprovação da realização das receitas e despesas constantes do livro caixa é do contribuinte. Além disso, a decisão proferida no Acórdão nº 2801-003.827, além de não tratar de arbitramento, não traz qualquer similitude com a situação do presente processo. Para tanto, basta a transcrição de parte do relatório da referida decisão:

*O contribuinte apresentou impugnação tempestiva (fl. 01), esclarecendo que não recebeu nenhuma intimação ou notificação prévia para esclarecimentos, que houve falha do correio na entrega de eventual intimação. Alega que recebeu receitas somente de pessoas jurídicas e que por este **motivo somente apareceu despesas no livro caixa e não apareceu receitas. Aduz que os documentos escriturados no livro caixa estão no seu poder à disposição da RFB e requer a revisão dos procedimentos de fiscalização.***

Diante de todo exposto, nego provimento ao recurso voluntário

(Assinado digitalmente)

Júnia Roberta Gouveia Sampaio